

DIREITO ANIMAL E ABORTO: UM DIÁLOGO A PARTIR DO PENSAMENTO DE CAROL ADAMS

ANIMAL LAW AND ABORTION: A DIALOGUE WITH CAROL ADAMS

DOI:

Amanda Souza Barbosa¹

Doutora em Direito (UFBA). Professora Adjunta de Direito Civil (UFBA). Pesquisadora no grupo Vida (PPGD UFBA) e Clínica de Direitos Humanos (UFPR). Advogada especialista em Direito Médico.
EMAIL: barbosa.asb@hotmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5453-1822>

Heron Gordilho²

Doutor em Direito pela UFPE. Professor Titular da UFBA. Professor do PPGD/UFBA e PPGD/UCSAL.
EMAIL: herongordilho@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8485-3729>

RESUMO: Este artigo analisa os argumentos do movimento ecofeminista que promovem uma aproximação entre os direitos dos animais e dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, especialmente o direito ao aborto. Inicialmente, o artigo analisa a criminalização da interrupção da gestação no Brasil, para em seguida compreender os contornos do discurso ecofeminista sobre o acesso ao aborto por mulheres. Por fim, analisa os sistemas de dominação masculina que submete dos animais à exploração institucionalizada e criminaliza as mulheres em estado de vulnerabilidade que interrompem uma gestação indesejada. O método de abordagem é o histórico-evolutivo e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Ecofeminismo; Direito Animal; Aborto; Legalização; Pró-escolha; Pró-vida.

ABSTRACT: Considering the apparent contradiction of the ecofeminist discourse in defending the rights of animals and the right of women to abort, this article has the general objective of analyzing the main arguments presented by the ecofeminist movement, which highlight the similarities between the defense of the rights of non-human animals and the sexual and reproductive rights of women, especially abortion. Therefore, the following specific objectives were proposed: a) to present considerations on the criminalization of termination of pregnancy in Brazil; b) understand the contours of the ecofeminist discourse on women's access to

¹ Professora Adjunta de Direito Civil da Universidade Federal da Bahia e cursos de pós-graduação lato sensu. Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Especialista em Direito Médico (UCSal) e Direito Processual Civil (LFG). Pesquisadora nos grupos Vida (UFBA) e Clínica de Direitos Humanos (UFPR). Advogada especialista em Direito Médico e mentora acadêmica.

² Professor Titular da Faculdade de Direito da UFBA. Doutor em Direito na Universidade Federal de Pernambuco. Professor visitante na École des Hautes Études en Science Sociales (EHESS/Paris/FR) como bolsista da CAPES. Estudos de pós-doutorado na Pace University Law School, Nova York, onde é coordenador regional do Instituto Brasileiro Americano de Direito e Meio Ambiente (BAILE). Professor do corpo permanente do PPGD/UFBA, onde coordena o DINTER com a Universidade Federal de Sergipe (UFS) Faculdade Pio X, Centro Universitário UniRios e Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (FANESE).

abortion; c) analyze the systems of domination that cross the experiences of non-human animals and women whose pregnancy is unwanted. The dialectic method and bibliographic and documentary research techniques were adopted. As a result, there is a set of elements to be taken into account in the public debate on abortion, oriented towards its decriminalization.

KEYWORDS: Animal Law; Abortion; Legalization; Pro-life; Pro-choice..

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Aborto em mulheres em estado de vulnerabilidade - 3. A abordagem ecofeminista de Carol Adams – 4. O Supremo Tribunal Federal e a descriminalização do aborto A supressão da liberdade de mulheres e animais não humanos: cruzando os sistemas de dominação - 5. Conclusão – 6. Referências.

1 Introdução

O presente artigo tem como objetivo geral analisar os principais argumentos apresentados pelo movimento ecofeminista, com destaque à obra de Carol Adams, que evidenciam as aproximações entre a defesa dos direitos dos animais e os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, especialmente o direito subjetivo de abortar em casos de gravidez indesejada.

Para tanto, foram propostos os seguintes objetivos específicos, os quais correspondem a cada item do desenvolvimento: a) apresentar considerações sobre a criminalização da interrupção da gestação no Brasil; b) compreender os contornos do discurso ecofeminista sobre o acesso ao aborto por mulheres; c) analisar os sistemas de dominação que atravessam as experiências dos animais não humanos e a mulher cuja gestação é indesejada.

Em termos de metodologia científica, adotou-se o método de abordagem histórico-evolutivo e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

A proposta se justifica pela percepção de que, muitas vezes, o debate sobre a descriminalização do aborto permanece restrito a considerações sobre o estatuto jurídico do nascituro e a tutela do seu direito à vida, sendo preciso ampliar essas considerações e observar a realidade da gestante e considerar sua condição de agente moral dotado de autonomia.

Ao final, a partir da identificação dos pontos em comum entre os discursos pró-escolha e de defesa dos direitos dos animais, chega-se a um conjunto de elementos a ser levados em consideração no debate público sobre aborto, orientados à sua descriminalização.

2 Aborto em mulheres em estado de vulnerabilidade

O termo aborto deriva do latim *abortus* e significa a privação do nascimento, embora seja recorrente na literatura o uso da palavra “abortamento” para designar a ação de interromper, voluntária ou espontaneamente, uma gestação, através da expulsão do embrião ou feto (Sá; Naves, 2009, p. 90).

O movimento pró-vida (*pro-life*) defende a criminalização do aborto, adotando o dogma religioso como premissa para reivindicar que o feto tem direito à vida desde a sua concepção, nos termos do artigo 2º do Código Civil (CC), que declara que a lei põe a salvo os direitos do nascituro desde a sua concepção.

Para essa teoria conceptualista, a vida que se quer proteger é a vida do embrião ou feto, os quais devem ser considerados polos de interesses distintos dos interesses da mulher, merecendo uma tutela jurídica própria, uma vez que eles se encontram em estado de vulnerabilidade.

Os artigos 124 a 128 Código Penal brasileiro (CP) tipificam a conduta de “praticar aborto”, responsabilizando penalmente a mulher que o pratica ou consente que outrem o faça, mas também o agente que venha a provocar o abortamento, com ou sem o consentimento da gestante, independentemente do período gestacional em que a prática for realizada.

Os tipos penais que se referem ao aborto integram o rol de crimes contra a vida, estando sob tutela a vida do nascituro, de modo que o assunto nos remete à dignidade da vida humana, considerada um dogma sagrado para a religião cristã, desde que o Papa Pio IX, em 1869, declarou que o início da vida ocorre no momento da concepção (Dworkin, 2003, p. 54).

Não obstante, esta interpretação do art. 2º do CC sofre severas críticas por parte dos doutrinadores, pois ao refletirmos sobre aborto não podemos deixar de levar em consideração o contexto socioeconômico e a vulnerabilidade da gestante.

Como o abortamento é um evento reprodutivo da vida da mulher, a sua criminalização impossibilita que a gestante tenha acesso ao sistema de saúde, de modo que grande parte desses abortamentos clandestinos são praticados sem qualquer protocolo sanitário, resultando em um dos maiores problemas de saúde pública do Brasil

A pesquisa constatou ainda que, mesmo nas situações em que o aborto é permitido, como em casos de estupro ou risco de vida para a gestante, o acesso ao sistema de saúde muitas vezes é dificultado no Brasil (Diniz et al., 2016, p. 659).

Entre março de 2013 e janeiro de 2014, uma pesquisa realizada pelo Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS) constatou que, em quatro dos cinco serviços de referência para aborto legal, profissionais de saúde adotavam práticas e discursos de suspeição, com o intuito de investigar a veracidade da narrativa trazida pela gestante (Diniz et al., 2014, p. 291-298).

À primeira vista, o estabelecimento de pontes entre o direito animal e o direito ao aborto pode abalar as premissas antropocêntricas, uma vez que muitos consideram uma contradição que o ecofeminismo reivindique os direitos dos animais e, ao mesmo tempo, seja indiferente à vida dos embriões e dos fetos.

Na busca por um parâmetro para o debate sobre o aborto é preciso identificar qual tutela jurídica deve ser destinada a cada fase de desenvolvimento do embrião, uma vez que existe uma pluralidade de posicionamentos de ordem científica, moral e religiosa sobre o tema, o que torna ainda mais difícil o consenso (Araújo, 2016, p. 21).

Uma importante teoria é a do desenvolvimento do sistema nervoso central, desenvolvida pelo biólogo Jaques Monod, vencedor do prêmio Nobel de Fisiologia e Medicina de 1965, para quem somente após o quarto mês de gestação, quando o feto começa a desenvolver atividades do sistema nervoso central associadas à sensibilidade e à consciência é possível falar na existência de um ser humano (Souza, 2010, p. 100).

Não existe uma identidade entre embrião, feto e pessoa humana, pois a gestação envolve um processo gradual de evolução que se desenrola no interior do corpo da mulher (Adams, 2018, p. 55).

Existem vários projetos de lei com o objetivo de modificar o atual regime legal do aborto, seja para endurecer ainda mais a lei penal, como os projetos de lei nº 1.545/2011 e nº 5.069/2013, que propõem, respectivamente, o aumento da pena do médico que praticar o aborto ilegal e a criminalização da conduta de anunciar meios abortivos, cominando penas específicas para o agente que induzir a gestante a praticar o abortamento (Cunha, 2011, 2013).

Encontra-se, ainda, em tramitação o “Estatuto do Nascituro” (PL nº 478/2007) que, dentre outras modificações, propõe a revogação das atuais excludentes de

ilicitude ao crime de aborto previstas no Código Penal, obrigando as mulheres a se submeterem a uma gravidez indesejada, mesmo que essa gravidez decorra de estupro ou possa provocar a sua morte.

Tais projetos de lei estão em conformidade com as reivindicações dos grupos pró-vida, que reivindicam a tutela jurídica da vida intrauterina e consideram indisponíveis o direito à vida do embrião ou do feto, reduzindo ainda mais as restrições atualmente existentes para a realização do aborto.

O PL nº 176/1995, no entanto, permite a interrupção da gestação se ela for realizada dentro de 90 dias depois da concepção, enquanto o Projeto de Lei nº 236/2012 promove uma ampla reforma no Código Penal, com a introdução de novas excludentes de ilicitude, dentre elas a interrupção voluntária até a 12ª semana da gestação, mediante a apresentação de laudo médico ou psicológico atestando ausência de condições psicológicas da mulher em arcar com uma gravidez indesejada.

Diante de um cenário social imerso em controvérsias entre os movimentos pró-vida e pró-escolha (*pro-choice*), podemos ampliar a perspectiva sobre o tema para além das considerações sobre a tutela da vida do nascituro.

O grupo pró-vida, em sua tentativa de salvaguardar a vida do feto ou embrião, ignora completamente a dignidade da pessoa humana das mulheres vulneráveis que foram submetidas a uma gravidez indesejada.

Se a capacidade de autodeterminação é característica que atribui a um ser humano a sua condição de agente moral ou pessoa, deve-se admitir que uma mulher, em estado de vulnerabilidade social, não pode ser condenada a uma pena de até 3 anos de detenção praticar ou permitir o abortamento.

Para Carol Adams (2018), as mulheres devem possuir o direito inalienável de escolher quem será o pai do seu filho, já que o *Homo Sapiens* é uma das poucas espécies na natureza que pratica o sexo apenas com fins recreativos.

Os argumentos pró-vida levam em conta apenas o aspecto biológico das mulheres, uma posição que as ecofeministas consideram misógina e desonesta, por não levar em consideração a biografia de cada uma delas, a partir de fatores sociais como a individualidade e a vulnerabilidade (Adams, 2018, p. 58).

O direito ao aborto contribui de forma significativa para a construção de uma ética não antropocêntrica que reconhece a sacralidade da vida humana, mas também a sacralidade da Terra e demais criaturas que nela habitam (Adams, 2018, p. 64-65).

Além disso, a mulher é uma pessoa com vida biológica e biográfica em interação com os demais seres do meio ambiente, ao passo que o embrião e o feto ainda se encontram em fase de constituição biológica, em total dependência do corpo da mulher para se desenvolver e se constituir em um ser dotado de sensibilidade e autodeterminação.

Nesse sentido, a Emenda Popular nº 65, apresentada por Maira Amélia de Almeida Teles:

Inclua, onde couber, na Seção I (Da Saúde), do Capítulo II (Da Seguridade Social), do Título IX (Da Ordem Social), os seguintes dispositivos: Art. - Compete ao Poder Público prestar assistência integral à saúde da mulher, nas diferentes fases de sua vida, garantir a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de filhos, sendo vedada a adoção de qualquer prática coercitiva pelo Poder Público e por entidades privadas, assegurar acesso à educação, informação e aos métodos adequados à regulamentação de fertilidade, respeitadas as opções individuais. Art. - A mulher tem o direito de conceber, evitar a concepção ou interromper a gravidez indesejada, até 90 (noventa) dias de seu início. § 1º – Compete ao Estado garantir este direito através da prestação de assistência integral às mulheres na rede de saúde pública. § 2º – Serão respeitadas as convicções éticas, religiosas individuais. (Silva, 2016, p. 273)

As ecofeministas, assim como os grupos pró-escolha, reivindicam o respeito à liberdade feminina, uma vez que às mulheres deve ser assegurado o direito de escolher sobre os destinos do seu próprio corpo (Dworkin, 2003).

3 A abordagem ecofeminista de Carol Adams

Carol Adams tem sido uma das mais destacadas ativistas do ecofeminismo, desde que publicou *“Sexual Politics of Meat”*, onde reivindica uma integração entre o ecofeminismo e o animalismo a partir da “teoria crítica feminista vegetariana”, e afirma que o corpo dos animais ocupam a mesma posição simbólica do corpo da mulher na sociedade patriarcal, isto é, a posição de objeto do desejo. (Gordilho, Souza, p.115).

Adams (2018, p.55) defende a imediata abolição da exploração institucionalizada dos animais na indústria da carne e a descriminalização do aborto,

uma vez que a decisão de abortar uma gravidez indesejada é uma questão que deve estar inserida na esfera de autonomia da mulher, que deve ter assegurado o seu direito de dispor do seu próprio corpo e, proibir que a mulher tenha autonomia sobre o próprio corpo não é a mesma coisa que permitir que ela tenha o direito de escolha de usar casacos feitos com a pele de animais, uma vez que esses animais são criados e mortos com o único objetivo de produzir um bem considerado supérfluo.

O ecofeminismo visa desconstruir os dualismos que naturalizam o status das mulheres e dos animais, especialmente a crença de que as mulheres estão em uma posição intermediária entre a natureza e a cultura, um atributo que seria essencialmente masculino (Gordilho; Souza, 2018, p. 116).

Adams (2018, p.56) entende que o aborto é um direito sexual e reprodutivo das mulheres que, assim como os animais, têm sido alvo de um sistema de dominação que suprime as suas possibilidades de escolha, ou seja, existe um mesmo fundamento para a exploração institucionalizada dos animais e da criminalização do aborto: a proibição do direito de dispor sobre o próprio corpo.

Da mesma forma que as vacas são submetidas a procedimentos cruéis durante o processo de produção de leite e outros derivados, as mulheres são obrigadas a gestar e criar uma criança ainda que não queiram ou tenham condições sociais ou psicológicas de fazê-lo (Adams, 2018, p. 56-57).

Nesse sentido, Adams identifica dez premissas comuns entre os discursos animalista e ecofeminista, a saber: a) o valor do indivíduo; b) a autodeterminação da mulher e dos animais; c) as diferenças entre a sentiência do feto e a dos animais; d) a ideia de que pessoa é um conceito cultural; e) as diferenças entre os dilemas morais relativos ao direito ao aborto e aos direitos dos animais; f) a necessidade de uma melhor definição do conceito de vulnerabilidade; g) a ideia de que o direito ao aborto e o direito animal contribuem com uma ética não antropocêntrica; h) as contradições entre o médico que considera o aborto ilegal, mas é favorável à vivissecção; i) a necessidade de que os animalistas sejam aliados das feministas; j) a constatação de que o argumento do “não ser” é fruto da subjetividade masculina (Adams, 2018, p. 56-57).

Para Flávia Piovesan (2002, p. 83), os direitos sexuais e reprodutivos se destacam no controle da fecundidade:

De um lado, a liberdade e autodeterminação individual, que compreendem o livre exercício da sexualidade e da reprodução humanas. Em tal terreno, é fundamental o poder de decisão sobre o controle da fecundidade, pois se trata de direito de autodeterminação, privacidade, intimidade, liberdade e autonomia individual, em que clama pela não interferência do Estado, a não discriminação, a não coerção e a não violência. De outro, a demanda de políticas públicas que assegurem a saúde sexual e reprodutiva.

A continuidade de uma gestação indesejada por força da lei penal é uma intervenção do Estado que enseja uma grave ofensa à integridade psicofísica da mulher, considerando a sequência de importantes transformações em seu corpo, além dos riscos e consequências inerentes à gravidez. Além disso, essa intervenção indevida impõe à mulher um ônus que irá lhe acompanhar durante toda a vida, com graves exigências, renúncias, dedicação e comprometimento com aquele filho indesejado (Ardailon, 2000).

É preciso reconhecer que somente a mulher, individualmente considerada, e a partir de seus próprios valores, trajetória e condições socioeconômicas, tem condições de avaliar a possibilidade de dar ou não continuidade ao processo gestacional.

O não reconhecimento da pluralidade moral e cultural presente na sociedade inviabiliza a chegada a uma solução para os dilemas que giram em torno da (i)legalidade do aborto. Tipificar o abortamento como crime coloca em xeque a própria laicidade do Estado, tendo-se em vista que a sacralidade da vida – ou, em outros termos, a supremacia do direito à vida em face de outros direitos fundamentais, a exemplo do direito à saúde da mulher – não corresponde a uma máxima jurídica, mas sim um dogma da moralidade cristã.

No entendimento de Sá e Naves (2009), o Estado precisa amparar tanto a mulher que deseja quanto aquela que não deseja ter filhos, e não impor à mulher uma condição que ela não tem as ferramentas necessárias para assumir naquele momento: a maternidade.

Nessa linha, Diniz (2013, p. 1704) salienta a importância da neutralidade do Estado na concepção de políticas de saúde:

Laicidade é mais do que neutralidade religiosa nos atos de governo – é a condição de possibilidade para governamentalidade de um Estado plural e democrático. Em saúde, importa saber onde os governantes buscam inspiração para seus atos oficiais: no conhecimento acadêmico ou nas religiões. A inquietação pós-moderna sobre o estatuto da verdade não é suficiente para destituir a ciência de seu valor para a formulação de políticas

públicas. Por isso, nem tudo vale no campo moral para fundamentar práticas de saúde como deveres para os cidadãos de um Estado laico.

Ocorre que, nessa arena da democracia, a voz da mulher ainda não ecoa como deveria. A luta por direitos, por igualdade e pela efetividade dos direitos já conquistados é contínua. Na percepção de Alecrim e outros (2014, p. 6), a mulher ainda é percebida como ser inferior ao homem, sobretudo por conta das suas funções biológicas – a maternidade lhe tornaria mais fraca e frágil, o que tornaria instável a sua participação na vida social, restando ao homem exercer esse papel. O movimento feminista, a despeito de apresentar diversos matizes, luta pela liberdade da mulher, inclusive pela disposição de seu próprio corpo.

Tanto o aborto, uma vez compreendido como questão de liberdade reprodutiva, e a defesa dos direitos dos animais precisam ser considerados em um contexto mais amplo, na perspectiva de Adams (2018, p. 71-76): são posições que desafiam formas de opressão social. O homem branco, europeu, burguês e liberal ainda percebe o “outro” como ser inferior. O racismo é um exemplo contundente desta lógica, tanto é que ao homem negro são atribuídas características “bestiais”, vide serem chamados pejorativamente de macacos. A associação com animais é sinal de inferiorização e disponibilidade para a exploração socioeconômica.

Essa estratégia de desumanização, também presente no sexismo, acentua a dualidade entre animais humanos e não humanos, reforçando a condição de inferioridade dos segundos. Melhor do que reivindicar para si a condição de ser humano, poderia o movimento feminista colocar em xeque esse dualismo, aproximando-se do chamado ecofeminismo. Tal perspectiva reconhece a má distribuição das riquezas e do poder como questão intrinsecamente relacionada com o abuso da natureza. Superar a dicotomia animal humano e não humano é reunir forças contra uma “política da alteridade” que inferioriza o diferente (Adams, 2018, p. 80-81).

Animais e mulheres têm sido alvo de processos semelhantes de desumanização e reificação. Disso deriva uma compreensão restritiva da categoria “pessoa”, não se estendendo à mulher e aos animais não humanos a condição de fins em si mesmos (Adams, 2018, p. 89-91). Assim como animais são reduzidos a simples meio para o lazer, alimentação e vestimentas humanas, a mulher – ao ser impedida de decidir sobre o prosseguimento ou não de uma gestação – é reduzida a meio para a procriação. O

aborto voluntário devolve à mulher a sua autodeterminação e salvaguarda a sua saúde física e mental.

Contrariamente ao que se poderia imaginar, nos países em que o aborto foi legalizado não houve um aumento da procura pelo procedimento nos anos seguintes³. Vide o exemplo do Uruguai, que legalizou a interrupção voluntária da gestação em 2012. O número de óbitos maternos derivados de abortos inseguros chegou a zero. Além disso, o número de procedimentos realizados caiu drasticamente.

Em 2013, no ano seguinte à promulgação da lei, foram realizadas nove interrupções da gestação a cada mil mulheres, uma das menores taxas mundiais. Assim como no Brasil, a maioria das mulheres que recorrem ao aborto vivem em condições precárias (Uruguay, 2015), o que reforça as determinantes socioeconômicas do fenômeno. Realiza-se uma média de 1.000 interrupções da gravidez por ano, não havendo registros de morte por aborto desde a vigência da lei referida (Uruguay, 2019).

Ademais, o aborto pode ser percebido como prática cultural, presente em toda a história da humanidade. Há relatos de que, na Antiguidade clássica, o abortamento não era conduta sujeita a punição. Considerava-se que o feto era parte integrante do corpo da mulher, estando ela autorizada a dispor sobre o seu próprio corpo. Por volta de 200 d.C., a prática do abortamento passou a ser punida apenas quando realizada por mulher casada, sendo considerada uma ofensa ao marido. Apenas com a expansão do cristianismo consolidou-se a percepção do aborto como ato criminoso (Diniz, 2014, p. 61).

A luta por autodeterminação é mais um ponto que aproxima as lutas pelo direito ao aborto legal e pelos direitos dos animais na perspectiva de Adams. Nas palavras da autora: “controlar animais e controlar o acesso ao aborto é o oposto à autodeterminação e libertação. Galinhas, vacas, roedoras, porcas e *mulheres* não

³ Em 2014, o número total de interrupções da gestação aumentou 19% comparado com o número anterior, fator que pode ser atribuído ao maior número de notificações em decorrência da própria legalização da prática. A despeito disso, o percentual de crescimento pela procura do procedimento tem diminuído: em 2015 foram realizadas 9% a mais de interrupções do que em 2014, enquanto em 2016 esse aumento foi de 3% apenas. Dessa forma, há uma progressiva diminuição da busca pela interrupção voluntária da gravidez (URUGUAY, 2015, p. 2).

deveriam ser forçadas a estar grávidas contra a sua vontade” (Adams, 2018, p. 58, tradução nossa).

Em outras palavras, assim como as vacas não deveriam estar compulsoriamente grávidas para a produção de leite e bezerros de vitela para consumo humano, mulheres grávidas não deveriam ser obrigadas a se tornarem mães.

A legalização do aborto é fundamental para a liberdade feminina, por uma série de razões. Considerando que o abortamento está presente na história da humanidade desde os seus primórdios, a questão deixa de ser a sua disponibilidade, e sim de que forma estará disponível e para quem. A legalização torna o aborto disponível de forma segura, por equipes de profissionais de saúde preparadas para realizar o procedimento e orientar a mulher a respeito do seu projeto familiar. Ademais, as falhas de métodos contraceptivos são responsáveis por 40% das gestações indesejadas, o que contraria a hipótese de banalização do procedimento (Adams, 2018, p. 59).

Existe ainda uma terceira posição, denominada por Dworkin (2003) "objeção independente contra o aborto", que embora seja contrária ao aborto por atribuir à vida um valor intrínseco, entendem que essa decisão não deve ser uma imposição Estatal.

Em verdade, a evolução jurídica dos povos cultos tem reduzido as restrições contra o abortamento, de modo que quase todos os países de nossa área cultural já descriminalizaram esta prática, muitos deles reconhecem o direito reprodutivo das mulheres sobre o próprio corpo (Gomes, p.225).

4 O Supremo Tribunal Federal e a descriminalização do aborto

O artigo 5º, inciso VI, a Constituição Federal (CF) estabelece que a liberdade religiosa e a liberdade de consciência são direitos fundamentais, uma vez que o Brasil é um Estado laico multicultural, no qual convivem pessoas de diversas matrizes ideológicas e religiosas.

Essa autonomia individual deve, também, ser compreendida como a capacidade de se respeitar os processos decisórios das pessoas no decorrer de procedimentos médicos e biocientíficos, de modo que a imposição de um único tipo de valor moral ou religioso para toda a sociedade se constitui em uma “interferência normativa abusiva” em relação a determinadas minorias sociais (Meirelles; Aguiar, 2017, p. 722-723).

A Pesquisa Nacional do Aborto (PNA), realizada entre os anos de 2010 a 2016, entrevistou mais de 2.000 mulheres na faixa etária entre 18 e 39 anos, todas residentes na zona urbana, alfabetizadas e com diversos graus de instrução e religião, constatando que as mulheres que praticam o aborto são geralmente jovens com menos de 21 anos e de baixa escolaridade e, que ao final da vida reprodutiva, uma em cada cinco mulheres brasileiras com até 40 anos já haviam praticado o aborto (Diniz et al., 2016, p. 659).

A prática do aborto costuma ser traduzida em estatísticas que ignoram as mais diversas circunstâncias que levam uma mulher a tomar a decisão de praticar o aborto, uma vez que a sua individualidade é desconsiderada como consequência da opressão a que estão submetidas (Adams, 2018, p. 57).

Os dilemas morais presentes nos debates sobre o direito ao aborto são distintos do direito animal, pois no direito ao aborto a mulher é reconhecida enquanto agente moral, ao passo que os animais não possuem legitimidade moral para reivindicar determinadas condutas dos seres humanos.

O STF vem se posicionando no sentido de reconhecer a cada uma das fases da vida humana – embrião, feto e pessoa – uma natureza jurídica própria, ensejando tutelas jurídicas distintas.

Os direitos do embrião e do feto devem ser resguardados, mas não são direitos absolutos, de modo que os resguardos desses direitos podem ser relativizados quando colidentes com direitos fundamentais da mulher, nomeadamente o seu direito à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos.

Mais importante do que identificar o marco de início da vida, é verificar qual tutela jurídica deve ser dispensada em cada uma das etapas da vida humana, conforme as suas peculiaridades.

Ser favorável à descriminalização do aborto e ao mesmo tempo os direitos dos animais não é uma contradição, uma vez que o feto e o animal nascido são realidades ontologicamente distintas, pois a vida juridicamente tutelada é a vida biográfica, relacional, à qual se atribui um sentido.

O paradigma especista, que permite a objetificação dos animais e sua exploração pelo homem, não vislumbra que o animal apresenta demandas morais em

relação ao ser humano – seja pela vontade de viver, seja pelo interesse na manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Enquanto aos animais é negada a existência de interesses, à mulher é subtraída a condição de agente moral quando o assunto é procriação. O Estado brasileiro lhe retira a possibilidade de escolher pelo prosseguimento ou não de uma gravidez indesejada, exceto nas hipóteses de aborto legal – situações em que, mesmo considerado lícito, o acesso ao procedimento resta dificultado muitas vezes.

Criminalizar o aborto não é uma decisão moralmente neutra, pois está assentada na premissa da sacralidade da vida – ou, em termos jurídicos, na supremacia do direito à vida, derivada de concepções religiosas. Tal coloca em xeque a própria laicidade do Estado, o qual deveria tratar o aborto como questão de saúde pública, e não de segurança pública.

A criminalização gera a realização de abortamentos inseguros e a exposição da saúde da mulher a riscos que podem culminar com o seu óbito. Em atenção ao pluralismo moral da sociedade, mais adequado seria legalizar a prática para que cada mulher, a partir de seus valores e trajetória, decidisse sobre a interrupção ou não de uma gravidez indesejada.

O CP admite o abortamento em duas situações, excluindo a ilicitude da conduta: quando houver risco de vida para a mulher ou quando a gravidez for resultado de estupro, e em 2012, o abortamento do feto anencéfalo também foi descriminalizado por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54.

No Habeas Corpus n. 124.306, a 1ª turma do Supremo Tribunal Federal revogou a prisão preventiva de cinco pessoas que trabalhavam em uma clínica de aborto clandestina em Duque de Caxias (RJ), tendo sido vencedor o voto do ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de descriminalizar a conduta desde que praticada até o primeiro trimestre de gestação.

Neste voto, o Ministro Barroso (2012, p. 5) afirmou que uma interpretação conforme a Constituição leva à conclusão de que a criminalização da interrupção voluntária da gestação até o primeiro trimestre viola o princípio da proporcionalidade, uma vez que desconsidera a autonomia da mulher, que se vê obrigada a manter uma gestação indesejada, e viola o princípio da igualdade, ao negar e o direito à saúde às

mulheres mais pobres, que se veem impedidas de recorrer aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).

Na ADPF nº 54, o ministro relator Marco Aurélio Mello (2012, p. 64), afirma que:

A potencialidade de algo para se tornar pessoa humana já é meritória o bastante para acobertá-la, infraconstitucionalmente, contra tentativas levianas ou frívolas de obstar sua natural continuidade fisiológica. Mas as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. Onde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana.

Nesse julgamento, o STF atribui uma tutela jurídica distinta para cada uma das fases da vida humana – embrião, feto e pessoa, considerando que o embrião e feto seriam estágios anteriores ao da pessoa humana.

A criminalização da interrupção da gestação, de uma forma geral, gera custos sociais maiores do que benefícios, além de ser ineficaz na salvaguarda do bem jurídico que pretende proteger. O número de abortos clandestinos continua a subir, quando o Estado poderia obter melhores resultados com a sua descriminalização, acompanhada de campanhas de educação sexual, distribuição de contraceptivos e amparo sanitário de mulheres em idade reprodutiva (Barroso, 2012, p.6).

O direito ao abortamento está relacionado à liberdade sexual e reprodutiva da mulher e deveria estar inserida no âmbito do planejamento familiar e do direito à saúde, razão pela qual deve ser analisado como uma questão mais ampla, envolvendo a saúde pública, mas também condições de gênero e socioeconômicas das mulheres (Schicocchet e Barbosa, 2013, p. 354).

O art. 2º do Código Civil (CC) dispõe que a personalidade jurídica começa do nascimento com vida, ressalvados, desde a concepção, os direitos do nascituro, mas isso não significa que o embrião e o feto sejam pessoas, uma vez que eles são destituídos de personalidade. O legislador civil apenas salvaguarda alguns bens jurídicos essenciais caso o embrião ou feto venham a nascer com vida.

A tutela condicional desses direitos não implica necessariamente que o aborto deva ser considerado sempre ilegítimo, pois como vimos acima, em determinadas situações esta prática é permitida pelo direito (Araújo, 2016, p. 300).

A gravidez que decorre de estupro, a que ameaça a vida da gestante ou a de feto anencéfalo são diferentes espécies do mesmo fenômeno da gravidez indesejada pela vulnerabilidade da mulher, de modo que os argumentos apresentados pelos conceptualistas não servem para justificar esse tratamento desigual.

Vulnerabilidade, do latim “vulnere”, é a “susceptibilidade de ser ferido”, princípio ético adotado pela Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos (UNESCO, 2005), que remete às pessoas que se encontram submetidas ao risco de serem prejudicadas nos seus interesses para satisfazer os interesses de outrem no âmbito de uma situação biomédica. Não basta compreender a fragilidade, é preciso mitigá-la, uma vez que pessoas ou populações vulneráveis nos impõem a obrigação ética de respeitar e proteger os seus interesses (Neves, 2017, p. 72).

A proteção constitucional da vida humana intrauterina não é uniforme ao longo da gestação, e o direito à vida do feto deve ser relativizado quando confrontado com os direitos fundamentais da gestante (Sarmiento, 2005, p. 76).

Ao concentrar a análise nos direitos do embrião e do feto, o discurso pró-vida não enfrenta as múltiplas trajetórias das mulheres que decidem abortar, e isto limita a autonomia privada delas, que se veem obrigadas a dar continuidade a uma gravidez mesmo quando se encontram em estado de vulnerabilidade social ou psicológica.

5 Conclusão

A legalização do aborto é tema extremamente complexo e esse artigo não visou esgotar o tema, mas apenas contribuir com o amadurecimento das ideias a respeito, devolvendo-se à mulher a sua condição de agente moral.

Assim como os animais abatidos para o consumo humano, à mulher é negado a condição de indivíduo e polo de interesses a partir do momento que não lhe é permitido escolher, ficando evidente que o processo de reificação que reduz a mulher ao seu aparelho reprodutor a submete a um estado de indignidade, pois reduzir um ser humano a simples meio fere sua dignidade, além de desrespeitar o seu valor inerente de agir com autonomia na esfera da moralidade.

O discurso pró-vida, ao tornar absoluto o direito à vida do nascituro, deixa à margem qualquer consideração sobre a individualidade e condições socioeconômicas

da gestante, além de partir de uma premissa filosófica e/ou religiosa que não é consensual.

Além disso, o estado não pode, considerando o princípio da laicidade, tornar regra jurídica uma moral particular, sob pena de impor uma visão de mundo e produzir situações de injustiça.

A mulher que se depara com uma gravidez indesejada está em estado de vulnerabilidade e merece um olhar individualizado para a sua situação, não devendo ter retirado de si, como se agente moral não fosse, o direito de dar continuidade ou não aquela gestação, a partir dos seus valores, circunstâncias e necessidades.

Trata-se de uma questão particular, de autonomia do próprio corpo, cabendo ao Estado promover políticas públicas que evitem a gravidez indesejada mas, uma vez que ela ocorra, conferir os meios necessários para que ela tome uma decisão livre e consciente.

6 Referências

ADAMS, Carol J. **Neither man nor beast: feminism and the defense of animals** New York: Bloomsbury, 2018.

ALECRIM, Gisele Machado; SILVA, Eduardo Pordeus; ARAÚJO, Jailton Macena de. A autonomia da mulher sobre o seu corpo e intervenção estatal. **Revista Gênero & Direito**, Paraíba, v. 3, n. 2, 2014. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/20428>>. Acesso em: 18 out. 2019.

ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. **A proteção do ser humano no direito brasileiro: embrião, nascituro e pessoa e a condição de sujeito de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

ARDAILLON, Danielle. Para uma cidadania de corpo inteiro: a insustentável ilicitude do aborto. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 12., 2000. **Anais...** Caxambu: ABEP, 2000. Disponível em: <<http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/view/1056/1021>>. Acesso em: 18 out. 2019.

BARBOSA, Amanda Souza. O discurso de desumanização/inferiorização como base da negação de direitos humanos: o que colonização e internação compulsória tem em comum. In: Margareth Leister; Fausto Santos de Moraes e Juvêncio Borges Silva. (Coord.) **Direitos fundamentais e democracia I**. Florianópolis: Conpedi, 2014. p. 436-457. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=679635e8efe21e05>>. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 124306**. Voto do Ministro Luis Roberto. Disponível em: https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=331030. Acesso em 15 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Atenção humanizada ao abortamento**: norma técnica. 2. ed. Brasília, 2011. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes**: norma técnica. 3. ed. Brasília, 2012. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54**. Voto do relator, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia_noticiastf/anexo/adpf54.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **CFM esclarece posição a favor da autonomia da mulher no caso de interrupção da gestação**, 21 mar. 2013. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=23663:cfm-esclarece-posicao-a-favor-da-autonomia-da-mulher-no-caso-de-interruptao-da-gestacao&catid=3>. Acesso em: 20 out. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **CFM esclarece sua posição sobre interrupção da gestação**, 10 jul. 2018. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=27717:2018-07-10-17-44-53&catid=3>. Acesso em: 20 out. 2019.

CUNHA, Eduardo. **Projeto de Lei nº 1545/2011**. Inclui art. 128-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D8DE9A8CF3840FD9BFAF98D1A5B3A424.proposicoesWebExterno1?codteor=884992&filename=PL+1545/2011>. Acesso em: 22 out. 2019.

CUNHA, Eduardo. **Projeto de Lei nº 5069/2013**. Acrescenta o art. 127-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1061163&filename=PL+5069/2013>. Acesso em: 22 out. 2019.

DINIZ, Debora Diniz, MEDEIROS, Marcelo Medeiros e MEDEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf>. Acesso em 13 maio 2020.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo. Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 15, supl. 1, p. 959-966, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v15s1/002.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2019.

DINIZ, Debora;. Estado laico, objeção de consciência e políticas de saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 9, p. 1704-1706, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v29n9/a02v29n9.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2019.

DINIZ, Debora; et al. A verdade do estupro nos serviços de aborto legal no Brasil. **Revista Bioética**, Brasília, v. 22, n. 2, p. 291-298, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/bioet/v22n2/11.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2019.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MEDEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 653-660, fev. 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2014. Cap. 2.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNFPA). **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento**, 1994. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2019.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GOMES, Orlando. **Escritos menores**. São Paulo:Saraiva.1891.

GORDILHO, Heron. **Animal Abolitionism**: Habeas Corpus for Great Apes. 2. ed. Salvador:EDUFBA,2017.v.1.363p. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26540/1/AbolicionismoAnimal_port-engl-RI-2017-EDUFBA.pdf. Acesso em 15 maio 2020.

GORDILHO, Heron e SOUZA, Marinês Ribeiro de. Ecofeminismo e direito animal. In: Valéria Silva Galdino Cardin e Heron Gordilho(coords.) **Biodireito e direitos dos animais**. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 115-131. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/ryzk920n/T6peyBzVU76ft2Tx.pdf> Acesso em: 15 set. 2023.

LIMA, Antônio Carlos de Souza (Coord.). **Antropologia e direito**: temas antropológicos para estudos jurídicos. Blumenau: Novas Letras, 2012.

MEIRELES, Ana Tereza e AGUIAR, Mônica. Prática médica e diretivas antecipadas de vontade: Uma análise ético-jurídica da conformação harmônica entre os pressupostos autonomia e alteridade. **Revista Jurídica Cesumar** setembro/dezembro, v. 17, n. 3, 2017. Disponível em:

<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5686>. Acesso em: 14 maio 2020.

MUZAFFAR, Chandra. From human rights to human dignity. In: VAN NESS, Peter. **Debating human rights: critical essays from the United States and Ásia**. London: Routledge, 1999.

HAZAR, Michele e FERREIRA, Tatiane. A polêmica análise sobre a legalização do aborto e os direitos das mulheres no estado brasileiro. In: **Biodireito e direitos dos animais II**. CONPEDI/Unicritiba. Heron Gordilho e Maria Aparecida Alkimin (Coord) Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/02q8agmu/z1gb219p/19274j1tnvZm993J.pdf>. Acesso em 13 maio 2020.

PIOVESAN, Flavia. Os direitos reprodutivos como direitos humanos. In: Buglione S. (org). **Reprodução e Sexualidade: uma questão de justiça**. Porto Alegre: Sergio Fabres Editor, 2002, p. 61-92

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e constituição. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 43-82, 2005. Disponível em: <<http://biblioteca.digital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619/44696>>. Acesso em: 22 out. 2019.

SCHIOCCHET, Taysa; BARBOSA, Amanda Souza. **Tutela e efetividade do aborto legal**: reflexões jurídicas acerca da autonomia de adolescentes e do direito à objeção de consciência. In: ASENSI, Felipe; MUTIZ, Paula Lucia Arévalo; PINHEIRO, Roseni. (Coord.) **Direito e saúde: enfoques interdisciplinares**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 351-364.

SOUZA, Fernanda dos Santos, apud SILVA, Camila Francis. **O embrião humano e a sua utilização sob a ótica da dignidade da pessoa humana**. 2010. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Fieo de Osasco, Osasco, SP, 2010.

URUGUAY. Ministerio de la Salud Publica. **Políticas de defensa y promoción de los derechos sexuales y reproductivos de toda la población 2010-2015**. Disponível em: <http://www.msp.gub.uy/sites/default/files/archivos_adjuntos/Políticas%20en%20Uruguay%20SS%20y%20SR%202010-2015_0.pdf>. Acesso em: 22 out. 2019.

URUGUAY lidera en América baja de indicadores de mortalidad materna y embarazo adolescente. **Ministerio de Salud Pública**, 24 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.gub.uy/ministerio-salud-publica/comunicacion/noticias/uruguay-lidera-america-baja-indicadores-mortalidad-materna-embarazo> Acesso em: 01 ago. 2023.

Como citar:

SOUZA, Amanda Barbosa. GORDILHO, Heron Santana. **Direito animal e aborto: um diálogo a partir do pensamento de Carol Adams**. *Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal*, Salvador, v. 19, p. 1-19, 2024. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br.

Originais recebido em: 04/08/2024.

Texto aprovado em: 04/08/2024.